



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000450/2017-59
Interessados:	GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ELIAS FERNANDES NETO
Cargos:	ex-Ministro de Estado da Integração Nacional e ex-Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal ex-Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS
Assunto:	Representação. Suposto recebimento de vantagens indevidas quando do exercício de cargos públicos.
Relator:	Conselheiro GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS QUANDO DO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS. INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSO PENAL JULGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

- Trata-se de representação aberta de ofício pela Comissão de Ética Pública (CEP), em sua 185ª Reunião Ordinária, de 18 de setembro de 2017 (SEI nº 0315702), em face dos interessados **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, ex-Ministro de Estado da Integração Nacional e ex-Vice-Presidente da CEF**, e de **ELIAS FERNANDES NETO, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**, por possível desrespeito ao disposto nos arts. 3º, 7º e 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como ao art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, em razão de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), no âmbito da Operação Lava Jato (nº 236110/2017), referente aos Inquéritos n.º 4.327 e 4.483/DF (disponível em http://download.uol.com.br/noticias/inq_4327_denuncia.pdf e <http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/temerdenuncia2.pdf>).
- Na peça acusatória (SEI nº 3344854, fl. 6), mencionou-se que, *in verbis*:

"Desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados. No caso desses denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos R\$ 587.101.098,481. Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos." (negritos nossos)
- Constou, ainda, na denúncia ofertada pela PGR, que os denunciados acima elencados constituíam grupo político, os quais foram agraciados com cargos públicos, sendo a seguinte situação do interessado **GEDDEL VIEIRA LIMA** (SEI nº 3344854, fl. 15), *in verbis*:

PGR Inquéritos n. 4.327/DF e 4.483/DF

INDICADO	CARGO	DATA ENTRADA	DATA SAÍDA
Geddel Vieira Lima	Ministro da Integração Nacional	16/03/2007	31/03/2010
	Vice-Presidente CEF	07/04/2011	26/12/2013

- Ademais, as condutas que foram atribuídas ao interessado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, quando da ocupação dos cargos públicos de Ministro da Integração Nacional e de Vice-Presidente da CEF, respectivamente, encontram-se fundadas na referida peça acusatória (fls. 95 a 98 e 98 a 141, SEI nº 3344854), tendo sido atribuído a ele às penas previstas no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, de 2013.
- Em decorrência do r. Despacho SECEP (SEI nº 0315702), os interessados foram notificados a prestar esclarecimentos preliminares, por meio dos Ofícios nº 12/2017/SECEP (SEI nº **0322893**) e nº 13/2017/SECEP (SEI nº **0322926**).
- Em seus esclarecimentos preliminares, o interessado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (SEI nº 0369622)** alega, em suma: (i) o interessado ampara-se no artigo 12, I, da Resolução CEP nº 10, de 29/09/2008, para contestar a abertura de processo ético pela CEP sem a adoção das providências prévias consignadas no citado normativo, alertando, especialmente, para a ausência de procedimento preliminar; (ii) alega que a conduta adotada pela CEP teve o condão de suprimir-lhe a oportunidade de encaminhar esclarecimentos prévios e evitar, possivelmente, a abertura de processo nesta esfera ética; (iii) registra que não é possível inferir que houve afronta ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) pelo simples fato de existir processo em trâmite na esfera judicial, ainda em curso à época, aberto por meio de denúncia alicerçada somente em testemunhos de delação premiada, com total ausência de provas; (iv) sustenta, ainda, que a denúncia oferecida pela PGR era omissa em relação às provas, conforme comprovar-se-á ao final do trâmite daquele processo judicial; (v) E que, enquanto não houvesse condenação definitiva na instância penal, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII,

garante a presunção de inocência a qualquer denunciado, o que tornaria irregular qualquer aplicação de penalidade ética antes da finalização daquele processo; e (vi) ao final, requer que a acusação seja considerada improcedente, com arquivamento do processo pela CEP.

7. Por sua vez, o interessado **ELIAS FERNANDES NETO, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**, sustenta, em seus esclarecimentos preliminares, em síntese (SEI nº 0671055): (i) que seu nome foi citado na denúncia da PGR apenas de forma ilustrativa, no sentido de que fora indicado ao cargo pelo então Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, tendo tomado posse no ano de 2007 e sido exonerado no ano de 2012; (ii) alega que, inicialmente, o Procurador-Geral da República teria apurado desvios de recursos em sua gestão, mas que já teria prestado depoimento sobre esses fatos em processo próprio perante a Controladoria-Geral da União (CGU), sem que nenhuma condenação tenha-lhe sido aplicada, posteriormente, a sua pessoa; e (iii) requer, desse modo, a improcedência liminar da acusação por total ausência de afronta ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

8. Em consulta ao sítio do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, foi ainda encontrada Decisão Conjunta nos Inquéritos nºs 4327 e 4483/DF (SEI nº 2377165), publicada em 31 de outubro de 2017, com indicação de desmembramento dos citados processos em vários outros, para posterior encaminhamento à outras instâncias judiciais, entre as quais a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Na sequência, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre o suposto envolvimento dos interessados nos inquéritos policiais decorrentes da Operação Lava-Jato, foram encaminhados dois Ofícios ao E. STF, consoante Ofícios nº 518/2018/SECEP (SEI nº 0779414) e OFÍCIO Nº 164/2019/CAP/SECEP/SG/PR (SEI nº 1565755).

10. Em resposta, o E. STF encaminhou, em 21 de fevereiro de 2020, o OFÍCIO STF 631/2020 (SEI nº 2407036), no qual relatou que os autos do inquérito foram encaminhados à Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal e forneceu à CEP cópia dos inquéritos nº 4327 e 4483/DF (SEI nºs 2411053 e 2411119).

11. De uma leitura minuciosa do Inquérito nº 4483/DF (SEI nº 2411119, fl. 184), vê-se a r. decisão prolatada por Edson Fachin, i. Ministro do E. STF, *in verbis*:

INQ 4483 / DF

No que toca ao juízo destinatário, conforme já determinado em oportunidade pretérita em relação ao corrêu e nos termos da manifestação ministerial à fl. 4.383, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, prevento por força da distribuição da Ação Penal n. 0001238-44.2018.4.01.3400, na qual se apuram os mesmos fatos aqui denunciados.

3. Pelo exposto, **determino** o envio destes autos, bem como de todos os seus anexos e procedimentos vinculados, ao Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, para processamento e julgamento da denúncia oferecida em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator - Documento assinado digitalmente

12. Em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (SEI nº 3344687), nota-se que a Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400 correu no âmbito da 12ª Vara Criminal da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo advindo a r. sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo*, em 5 de maio de 2021 (SEI nº 3344794), que concluiu, com relação ao interessado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, pela caracterização da hipótese de **absolvição sumária** a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal, tendo sido mencionado que, *in verbis*:

20. Acresce que **não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo** (dolo genérico e específico) consistentes na **vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes**.

21. **A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política**. Adota determinada suposição – a da existência de “organização criminosa” que perdurou entre “meados de 2006 até os dias atuais” – apresentando-a como sendo a “verdade dos fatos”, sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal.

13. Em pesquisa ao histórico processual da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400 (SEI nº 3344734, fl. 6), vê-se que fora interposta Apelação Criminal, por parte do Ministério Público Federal, a qual foi negada seguimento, conforme Acórdão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região (SEI nº 5910739), que transitou em julgado em 12 de julho de 2023 (SEI nº 5910750).

14. Por último, destaca-se, do contido nos autos dos Inquéritos nº 4327 e 4483 (SEI nºs 2411053 e 2411119), e de uma leitura minuciosa da denúncia (SEI nº 3344854) e da r. sentença judicial (SEI nº 3344794) que não foi identificado o interessado **ELIAS FERNANDES NETO** no polo passivo das investigações e da ação penal, constatação que ampara os argumentos por ele trazidos em seus esclarecimentos iniciais.

15. É o sucinto relatório. Passo ao exame dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, a despeito do lapso temporal já decorrido desde a autuação dos presentes autos, que se deu em decorrência da 185ª Reunião Ordinária, de 18 de setembro de 2017 (SEI nº 0315702).

17. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do CCAAF, devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcritos abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - **Ministros** e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, **autarquias**, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (com destaque).

18. Nesses termos, os interessados **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **ELIAS FERNANDES NETO**, ocupavam, respectivamente, os cargos de Ministro de Estado e de Diretor Geral (DAS 6), estando, portanto, sujeitos à jurisdição da CEP.

19. É importante registrar que, das diligências envidadas junto ao Poder Judiciário, não se vislumbra do contido nos autos dos Inquéritos nº 4327 e 4483/DF (SEI nºs 2411053 e 2411119), bem como de uma leitura minuciosa da denúncia ofertada pelo douto Ministério Público Federal (SEI nº 3344854) e da r. sentença judicial prolatada pelo douto Juízo *a quo* (SEI nº 3344794), que não foi identificado qualquer ato ou conduta imputada ao interessado **ELIAS FERNANDES NETO**, sendo que ele sequer figurou no polo passivo da Ação Penal 0001238-44.2018.4.01.3400 (SEI nº 3344734).

20. Nesses termos, não identifiquei, nos autos, quadro probatório que possa desabonar a conduta do interessado **ELIAS FERNANDES NETO**, *in casu*.

21. Com relação ao interessado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, vê-se, no bojo da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400, que correu no âmbito da 12ª Vara Criminal da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, que adveio a r. sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo*, em 5 de maio de 2021 (SEI nº 3344794), que concluiu pela caracterização da hipótese de **absolvição sumária** a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

22. Em pesquisa ao histórico processual da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400 (SEI nº 3344734, fl. 6), vê-se que fora interposta Apelação Criminal, por parte do Ministério Público Federal, a qual foi negada seguimento, conforme Acórdão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região (SEI nº 5910739), *in verbis*:

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §§1º, 3º E 4º DA LEI N.º 12.850/2013. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS PELA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A denúncia não descreve, de modo suficiente, as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime de pertencimento a organização criminosa. O titular da ação penal deve proceder à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória, não devendo recair sobre os demandados o ônus de se defenderem de uma denúncia vaga e imprecisa.

2. O acervo probatório dos autos, em que pese ser bastante robusto, não se mostrou suficiente para demonstrar a presença dos indícios da materialidade do delito imputado na denúncia, bem como os indícios de autoria.

3. As provas dos autos revelam apenas a existência de indícios de práticas delitivas em coautoria, a denúncia descreve uma série de relações pessoais e profissionais no exercício de seus cargos públicos, sem, contudo, configurar participação em organização criminosa, uma vez que inexistente descrição, ainda que mínima, de uma estrutura ordenada e/ou divisão de tarefas, tampouco descreve eventual estabilidade e unidade de desígnios entre os denunciados a fim de se associarem para a prática de crimes.

4. Absolvição sumária mantida nos termos da sentença.

5. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília/DF, 7 de março de 2023.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

23. Cabe salientar que o referido acórdão transitou em julgado em 12 de julho de 2023 (SEI nº 5910750).

24. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, propõe-se que o interessado **ELIAS FERNANDES NETO**, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, deixe de figurar no polo passivo do presente processo, já que não figurou como investigado nos autos dos Inquéritos 4327 e 4483 do E. STF, nem na Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400.

26. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, ex-Ministro da Integração Nacional e ex-Vice-Presidente da CEF**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

27. É como voto.

28. Dê-se conhecimento da decisão aos interessados.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5910779** e o código CRC **75FA578B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000450/2017-59

SEI nº 5910779